



PARECER N° 482/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.053015/2018-53
INTERESSADO: GF ESCOLA DE AVIAÇÃO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: N° 006315/2018

Data da Ocorrência: 10/05/2018

Data da Lavratura: 08/10/2018

N° SIGEC: 669168194

Infração: Averbar o contrato social ou sua alteração na Junta Comercial sem aprovação prévia da ANAC, contrariando o item 141.13(d)(1)(vi) do RBHA 141.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, "u" da Lei N° 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c com o item 141.13(d)(1)(vi) do RBHA 141

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI sob o n° 00065.053015/2018-53 instaurado em face da sociedade empresária GF ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA, CNPJ 37.167.475/0001-87, para apuração de conduta eventualmente infracional ocorrida em 10/05/2018.

O Auto de Infração – AI n° 006315/2018 que deu origem ao processo descreve o seguinte (SEI 2302763) *in verbis*:

"A GF Escola de Aviação e Cursos Preparatórios LTDA averbou a alteração contratual aprovada através do Ofício n° 672/2018/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, de 29/05/2018, na Junta Comercial do Distrito Federal - JCDF, em 10/05/2018, data anterior à sua aprovação pela ANAC."

O auto de infração foi motivado pelo Relatório de Fiscalização – RF 006908/2018 [2302829], onde consta que a entidade encaminhou via da alteração contratual arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal com registro em 10/05/2018, data esta anterior à aprovação da alteração contratual por esta Agência em 29/05/2018, conforme Ofício n° 672/2018/GTOF/GCOI/SPO-ANAC.

Regularmente citado em 17/10/2018, conforme AR JT870311766BR (2402927) , juntou sua defesa prévia à ANAC em 05/11/2018 (2390660), na qual alega ter formulado o pedido de alteração contratual em 26/04/2018 (Protocolos 00058.014990/2018-13 SEI 1759963 e 00058.04994/2018-13 SEI 1760079), mas, no entanto, fora cientificada da aprovação apenas em 29/09/2018 (*conforme código de rastreamento dos CORREIOS JT 90833355 6 BR*) por meio do Ofício 1314/2018/GTOF/GCOI/SPO-ANAC) apesar de constar no AI que a aprovação se deu em 29/05/2018.

Sustenta que nesse lapso temporal de quase 5 (cinco) meses, sua certificação digital venceu, o que a impossibilitava de emissões de notas fiscais. No intuito de se precaver de eventuais autuações da Receita Federal e até mesmo da ANAC, optou por averbar a alteração contratual a fim de renovar o certificado digital. Predispôs-se a fazer as adequações necessárias impostas pela para nova averbação.

Diante disso, aduz que a certificação digital não poderia ter sido adiada por morosidade da própria ANAC, pois em caso de espera da análise de alteração contratual a certificação digital permaneceria por mais de 5(cinco) meses vencida com a consequente impossibilidade de emitir nota fiscal, atitude bastante temerosa para o interessado, pessoa jurídica responsável por tal emissão. **Assim, o que se defendeu foi que a escola autuada não poderia ser penalizada por morosidade e demora na apreciação de seu pedido de alteração contratual.**"

O decisor de primeira instância administrativa confirmou a infração e aplicou sanção no valor médio, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos de código ISA constante no Anexo II à Res. ANAC 25/2008, prevista pela ocorrência de 1 (uma) situação(ões) descrita(s) no **art. 302 inc. III, al. u, CBAer.**

Notificado da Decisão de primeira instância administrativa, conforme Aviso de Recebimento de 13/01/2020 (3939012), o interessado interpôs recurso tempestivo, no qual alega que o pedido de alteração contratual foi feito por meio do Ofício 25/GF/2018, recepcionado na ANAC em 26/04/2018 (3788346), que foi objeto de análise no **Parecer 1174/2018/GTOF/GCOI/SP, de 10/05/2018 favorável à aprovação da alteração do contrato social da empresa.** Em seguida, a Anac encaminhou o Ofício 1314/2018/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, solicitando 1 (uma) via original do contrato social devidamente registrada no cartório, com vistas à conclusão do procedimento de alteração contratual. No referido Ofício a Agência assinalava o prazo para a resposta de 10 dias, a contar do recebimento, sob pena de arquivamento dos autos. Argui ter respondido tempestivamente à Agência, por meio do Ofício 37/GF/2018, de 28/09/2018. Afirma que os prazos e trâmites solicitados pela agência foram cumpridos, diante disso requer que a multa seja considerada nula.

Subsidiariamente requer, caso mantida a sanção, que seu valor seja calculado a partir do patamar mínimo constante das Tabelas aprovadas pela n. 472/2018. E o recuso seja recebido em seu efeito suspensivo.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Em que pese o recurso tenha sido recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

Considerando as medidas adotadas pela Presidência da República, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto no Brasil de 2020. Editou-se a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, que determina a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

Ficará suspenso ainda o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), na [Lei nº 9.873, de 1999](#), na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Legislação aplicável:

A fiscalização alega ter a sociedade autuada infringido o disposto no parágrafo **141.13(d)(1)(vi) do RBHA 141, vigente à época dos fatos:**

"141.13 - SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

(...)

(d) caso a Unidade de Instrução Profissional deseje ministrar a parte prática de um curso após ter obtido autorização de funcionamento, deve aumentar seu Capital Social para o previsto em 141.13(d)(1)(A).

(...)

(vi) toda alteração contratual deve ser submetida à aprovação prévia da autoridade aeronáutica."

Conduta com enquadramento no art. 302, inc. III, al. u, CBAer:

" Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"

Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2018, vigente à época da infração, no item u, cód. ISA, da Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Aéreos) do seu Anexo II, previa a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

u) Infringir as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos; (Redação dada pela Resolução nº 434, de 27.06.2017) 4.000 7.000 10.000

4. DAS ARGUIÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Quanto às arguições de mérito aponto em **29/05/2018**, foi emitido o Ofício 672/2018/GTOF/GCOI/SPO-ANAC [3788424], que comunica o autuado acerca da aprovação da alteração contratual pretendida, encaminhando anexas 2 (duas) vias do contrato social devidamente chancelado e com o sinete da ANAC [3789645]. Nesse expediente, foi informado que a alteração contratual deveria ser averbada no registro competente no prazo de 30 (trinta) dias e com igual prazo deveria ser remetida a via registrada para a ANAC.

O Aviso de Recebimento - AR JT11423364BR [3789647] comprova a **ciência em 12/06/2018** do interessado acerca da aprovação de alteração no seu contrato social, noticiada pelo Ofício 672/2018.

Decorrido o prazo estabelecido pela ANAC, foi exarado em **14/09/2018**, o Ofício 1314/2018/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, solicitando ao interessado 1 (uma) via original do contrato social devidamente registrada no cartório, objetivando a conclusão do procedimento de alteração contratual. Em resposta, o interessado se manifestou nos autos n. 00058.015014/2018-08 pelo Ofício 37/GF/2018, [3788543] **recepcionado na ANAC em 28/09/2018**, informando do registro da alteração contratual no 1º Ofício de Notas e Registro Civil e Protesto do Núcleo Bandeirante e na Junta Comercial do Distrito Federal.

Nas cópias encaminhadas pelo interessado é possível verificar que o protocolo de requerimento de deferimento do registro da alteração contratual feita perante a Junta Comercial do Distrito Federal, ocorreu em 09/05/2018, ocorrendo o **efetivo registro em 10/05/2018**, conforme peça SEI (3788543), **evidenciando que o interessado levou a registro uma cópia do contrato social sem conhecimento da aprovação pela ANAC.**

Do pedido de alteração contratual recepcionado pela agência em 26/04/2018 (3788346) até a efetiva cientificação da sociedade autuada acerca da aprovação pela ANAC, que ocorreu em 12/06/2018, **transcorreram 47 (quarenta e sete) dias, e não 5 (cinco) meses como afirmou o autuado.**

As alegações da sociedade autuada não trouxeram aos autos argumento ou elemento probatório capazes de afastar o alegado pela fiscalização, não elidindo a presunção de veracidade de que se reveste o auto de infração.

5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Considerando os elementos do processo e a ausência de evidências em contrário, entende-se caracterizada a infração, de autoria do interessado, consistente em por averbar o contrato social ou sua alteração na Junta Comercial sem aprovação prévia da ANAC.

O valor da multa, segundo o art. 295 da mesma lei, deve refletir a gravidade da infração. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, em seu art. 57, determinava que o cálculo da penalidade deve partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época do fato, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

Para a existência da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve confirmar, ainda que indiretamente, a prática do ato, e não contestar sua desconformidade com a norma, condições que não se verificaram nos autos do processo. Deve ser, assim, afastada a sua incidência.

Entende-se, ainda, que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração, pelo que não se reconhece a existência da condição prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2018. Repare-se que a medida que configura um dever não serve como fundamento para o reconhecimento dessa atenuante.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 10/05/2018 – que é a data da infração ora analisada.

Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência identificou-se penalidade previamente aplicada ao interessado, conforme extrato do SIGEC (2937680) nessa situação, não há de se reconhecer circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

Quanto à existência de circunstância agravante, previstas essas no §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, não se vê, nos autos.

6. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

Dada inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugiro que seja mantida a sanção aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por averbar o contrato social ou sua alteração na Junta Comercial sem aprovação prévia da ANAC, contrariando o item 141.13(d)(1)(vi) do RBHA 141.

7. **CONCLUSÃO**

Sugiro por CONHECER DO RECURSO E POR NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão prolatada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em desfavor do interessado, pela prática do disposto na Lei nº 7.565/86, artigo Art. 302, inciso III, "u" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c com o item 141.13(d)(1)(vi) do RBHA 141, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Autuado	Infração	Multa aplicada em Definitivo
00065.053015/2018-53	669168194	006315/2018	GF Escola de Aviação e Cursos Preparatórios LTDA	art. 302, inciso III, "u" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c com o item 141.13(d)(1)(vi) do RBHA 141	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 17/06/2020, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4437722** e o código CRC **A428E74B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 459/2020

PROCESSO Nº 00065.053015/2018-53

INTERESSADO: GF Escola de Aviação e Cursos Preparatórios LTDA

Auto de Infração: **006315/2018**

Processo(s) SIGEC: **669168194**

1. Trata-se de recurso interposto pela GF ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA, CONCESSIONARIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A, em desfavor de decisão que confirmou as condutas descritas pelo Auto de Infração (AI 006315/2018), por descumprimento da legislação vigente com fundamento na Lei nº 7.565/1986, Art. 302, inciso III, "u" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c com o item 141.13(d)(1)(vi) do RBHA 141, com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

3. Contudo, lembre-se que por força da vigência da MP nº 928, de 23 de março de 2020, conforme artigo 6º-C:

“Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4437722, ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

6. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.

7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria 3.059, de 30 de setembro de 2019, Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016, Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016, e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- CONHECER DO RECURSO E POR NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão prolatada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em desfavor do interessado, pela prática do disposto na Lei nº 7.565/86, artigo Art. 302, inciso III, "u" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c com o item 141.13(d)(1)(vi) do RBHA 141, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Autuado	Infração	Multa aplicada em Definitivo
00065.053015/2018-53	669168194	006315/2018	GF Escola de Aviação e Cursos Preparatórios LTDA	art. 302, inciso III, "u" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c com o item 141.13(d)(1)(vi) do RBHA 141	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

À secretaria. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
 SIAPE 1629380
 Presidente Turma Recursal – BSB
 Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/06/2020, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4442461** e o código CRC **4E0CC03F**.

Referência: Processo nº 00065.053015/2018-53

SEI nº 4442461